

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2046/97 do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, relativo à cooperação Norte-Sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania 1
- Regulamento (CE) n.º 2047/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 2048/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CE) n.º 996/97 que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 2049/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que reduz o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1997/1998, na sequência da superação da quantidade máxima garantida durante as campanhas de comercialização de 1995/1996 e 1996/1997 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 2050/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina as reduções a aplicar aos pagamentos compensatórios estabelecidos no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz, em determinados Estados-membros 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 2051/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma contribuição financeira «controlo fitossanitário» da Comunidade 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 2052/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1501/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais 14

★ Regulamento (CE) n.º 2053/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho	15
Regulamento (CE) n.º 2054/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1997 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro	18
Regulamento (CE) n.º 2055/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1997 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá	19
Regulamento (CE) n.º 2056/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto no acordo intercalar concluído pela Comunidade com a República da Eslovénia	20
Regulamento (CE) n.º 2057/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licença de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre concluídos pela Comunidade com os países bálticos	21
Regulamento (CE) n.º 2058/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca	23
Regulamento (CE) n.º 2059/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados queijos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	25
Regulamento (CE) n.º 2060/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino	27
Regulamento (CE) n.º 2061/97 da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	28

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

97/683/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Abril de 1997, que aprova o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º	30
--	----

Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no nº 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168º	31
--	----

Comissão

97/684/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais ⁽¹⁾ 49

97/685/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Outubro de 1997, que altera a Decisão 92/160/CEE, que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos, no que diz respeito às importações de equídeos da Rússia ⁽¹⁾ 54

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2046/97 DO CONSELHO

de 13 de Outubro de 1997

relativo à cooperação Norte-Sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽²⁾,

Considerando que as repercussões de uma economia baseada na produção de estupefacientes — ou que dela obtenha rendimentos consideráveis — sobre as estruturas de uma sociedade em desenvolvimento comprometem a inserção harmoniosa do país em causa na economia mundial;

Considerando que a desarticulação das estruturas sociais resultantes do consumo de drogas e da indústria conexas nos países em vias de desenvolvimento (PVD) prejudica o desenvolvimento social sustentável e a realização dos objectivos da política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 130ºU do Tratado;

Considerando que, no âmbito da luta contra a oferta de drogas, é essencial que, nomeadamente no Sul, a pobreza seja radicalmente reduzida e que seja facultada às populações uma alternativa legal à prática de culturas ilegais;

Considerando que deve ser dado aos PVD que o solicitem um apoio institucional que lhes permita combater o problema da droga de forma mais eficaz;

Considerando que, na comunicação de 23 de Junho de 1994, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho as suas orientações para um plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga (1995-1999), incluindo medidas no plano internacional;

⁽¹⁾ JO C 242 de 19. 9. 1995, p. 8.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Abril de 1996 (JO C 141 de 13. 5. 1996, p. 252), posição comum do Conselho de 22 de Novembro de 1996 (JO C 6 de 9. 1. 1997, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 1997 (JO C 115 de 14. 4. 1997, p. 127).

Considerando que, no seu parecer sobre a referida comunicação, adoptado em 15 de Junho de 1995, o Parlamento Europeu se pronunciou sobre estas orientações;

Considerando que a Quarta Convenção ACP-CE e os acordos de cooperação, de associação ou de parceria celebrados pela Comunidade com países em desenvolvimento contêm cláusulas relativas à cooperação na luta contra o abuso e o tráfico ilícito de drogas, à vigilância do comércio de precursores, produtos químicos e substâncias psicotrópicas, bem como ao intercâmbio de informações pertinentes, incluindo medidas em matéria de branqueamento de capitais; que existe uma relação entre a luta contra as drogas e a toxicomania e os objectivos da cooperação entre a Comunidade e os seus parceiros em desenvolvimento;

Considerando que a estratégia internacional de luta contra o abuso e o tráfico ilícito de drogas se baseia na adesão universal à Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, a esta convenção tal como alterada pelo Protocolo de 1972, à Convenção de 1988 contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, e na aplicação sistemática tanto no plano nacional como internacional das disposições destas convenções;

Considerando que a Comunidade Europeia é parte na Convenção de 1988, em especial por força do seu artigo 12º e que, com base nas recomendações do Grupo de Acção sobre os Produtos Químicos (CATF), criado pelo G-7 e pelo presidente da Comissão Europeia em 1989, adoptou legislação comunitária sobre o controlo do comércio de precursores, cuja eficácia global seria aumentada mediante a adopção de um enquadramento jurídico e de mecanismos adequados noutras regiões do mundo;

Considerando que um combate eficaz à droga deve também incluir medidas contra o branqueamento dos capitais provenientes do comércio de drogas, tais como a adopção de um quadro jurídico adequado e de mecanismos apropriados nos países em causa;

Considerando que as medidas de execução do presente regulamento devem ter na devida conta o respeito pelos direitos Humanos;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade Europeia subscreveram a declaração política e o programa global de acção adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 17.^a Sessão Especial;

Considerando que foi incluído no presente regulamento para o período 1998-2000 um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sem que isso prejudique as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.^o

No âmbito da sua política de cooperação para o desenvolvimento e tendo em conta os efeitos nocivos da produção, comércio e consumo de drogas sobre os esforços de desenvolvimento, a Comunidade Europeia realizará acções de cooperação em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania nos países em desenvolvimento, dando prioridade aos países em que se verifique uma vontade política manifesta, ao mais alto nível, de solucionar os seus problemas nesta matéria. Considera-se que a ratificação da Convenção Única de 1961, da sua alteração pelo Protocolo de 1972, da Convenção de 1971 e da Convenção de 1988, nomeadamente, constituiria um sinal dessa vontade política. O empenhamento dos países em desenvolvimento deverá concretizar-se designadamente através da aplicação de legislação nacional contra o branqueamento de capitais provenientes de drogas ilícitas.

Artigo 2.^o

A assistência prestada ao abrigo do presente regulamento completa e reforça a assistência prestada ao abrigo de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 3.^o

A pedido de um país parceiro, a Comunidade concederá um apoio prioritário à preparação de um plano nacional de luta contra a droga, em estreita consulta com o Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga (PNUCID). Este plano, ao identificar não só os objectivos, estratégias e prioridades da luta contra as drogas, mas também as necessidades em termos de todo o tipo de recursos, incluindo os recursos financeiros, fornecerá uma abordagem integrada, pluridisciplinar e multisectorial que favorecerá a eficácia dos programas nacionais de luta contra a droga e da assistência internacional.

A prevenção da toxicomania e a redução da procura devem ser objecto de uma política coerente que integre a educação e uma informação objectiva, destinada priorita-

riamente aos jovens, sobre as consequências da toxicomania.

A cooperação comunitária estabelecer-se-á num clima de diálogo tendo em conta as diferenças culturais reais que influem na percepção dos problemas associados à droga. Este diálogo é fundamental para garantir a viabilidade social e política das estratégias de luta contra as drogas.

Artigo 4.^o

De preferência no quadro estratégico fixado pelos planos nacionais, a Comunidade concederá igualmente o seu apoio a acções específicas, que tenham um impacto efectivo (eficaz e tangível, num prazo previamente fixado), nos seguintes domínios:

- desenvolvimento da capacidade institucional, nomeadamente em termos de aplicação de:
 - planos nacionais de luta contra a droga, por parte dos países em desenvolvimento, e de
 - acordos entre a Comunidade e determinados países em desenvolvimento, em especial no domínio da luta contra o desvio de precursores químicos e o branqueamento de capitais,
- redução da procura, nomeadamente através da análise do fenómeno local, da criação de mecanismos de controlo do comércio e do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, do tratamento e reinserção dos toxicodependentes, bem como da redução dos riscos. Estas acções devem inscrever-se nas políticas seguidas nos domínios da saúde, da educação, do desenvolvimento, da luta contra a pobreza e a exclusão económica e social,
- promoção de projectos-piloto de desenvolvimento alternativo concebido como um processo para combater e erradicar, a prazo, a produção de drogas ilícitas através da aplicação simultânea de medidas adequadas de desenvolvimento rural no contexto de um crescimento económico nacional sustentável. Estes projectos deverão incluir medidas económicas e sociais que tenham em consideração os factores que contribuem para a produção ilícita, bem como medidas que permitam uma melhor utilização das preferências comerciais. Neste contexto, analisar-se-á sistematicamente a possibilidade de recorrer a outros instrumentos financeiros da Comunidade (por exemplo, ALA) e ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para projectos de desenvolvimento alternativo,
- financiamento de estudos, seminários e colóquios que proporcionem a troca de experiências nos domínios acima referidos.

Deverá ser dada especial atenção à participação das populações locais ou dos grupos socio-económicos interessados na identificação, planeamento e execução das acções.

A Comunidade só dará o seu apoio a projectos no âmbito dos quais esteja garantido o respeito pelos direitos Humanos.

Artigo 5.º

Podem obter apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros da cooperação: organizações regionais e internacionais e, em especial, o PNUCID, organizações governamentais locais ou estabelecidas nos Estados-membros, departamentos e órgãos estatais de carácter nacional, provincial ou local e organizações estabelecidas em comunidades locais, institutos e operadores públicos ou privados.

Artigo 6.º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas nos artigos 3.º e 4.º incluem, designadamente, estudos, assistência técnica, acções de formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da aquisição de bens imóveis, como despesas de funcionamento, em divisas ou em moeda local, de acordo com as necessidades de execução das acções. No entanto, com excepção dos programas de formação, as despesas de funcionamento só podem em geral ser cobertas durante a fase de lançamento e de modo decrescente.

3. Procurar-se-á obter uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 5.º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção.

4. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira da parte dos parceiros locais, em especial no que respeita às despesas de funcionamento, sobretudo no caso de projectos destinados a lançar uma actividade de carácter permanente, a fim de garantir a sua viabilidade uma vez terminado o financiamento comunitário.

5. Poder-se-ão procurar possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

6. A Comissão deverá providenciar para que seja realçado o carácter comunitário da ajuda concedida ao abrigo do presente regulamento.

7. A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado, e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto dessas acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

a) Um sistema de intercâmbio e de análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto, quer pela Comunidade quer pelos Estados-membros;

b) Uma coordenação no local da execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

8. A fim de obter o maior impacto possível a nível mundial e nacional, a Comissão, em articulação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação e uma estreita colaboração com os países beneficiários e com os financiadores e outros organismos internacionais interessados, designadamente os integrados no sistema das Nações Unidas, mais especificamente o PNUCID.

Artigo 7.º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 8.º

O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1998-2000 é de 30 milhões de ecus.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 9.º

1. Incumbe à Comissão a avaliação, aprovação e gestão das acções referidas no presente regulamento, de acordo com os processos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. A avaliação dos projectos e programas terá em conta os seguintes factores:

- a eficácia e viabilidade das acções,
- os aspectos culturais, sociais, ambientais e de igualdade de oportunidades entre os sexos,
- o desenvolvimento institucional necessário à consecução dos objectivos da acção,
- a experiência adquirida com acções do mesmo tipo.

3. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse 2 milhões de ecus por acção, bem como qualquer alteração destas acções que implique uma ultrapassagem dos custos superior a 20 % do montante inicialmente acordado para a acção em questão, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 10.º

A Comissão informará sucintamente o comité referido no artigo 10.º acerca das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Essa informação será prestada, o mais tardar, uma semana antes da tomada de decisão.

4. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 10º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de excessos previsíveis ou registados a título dessas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20 % da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

5. Todos os acordos ou contratos de financiamento celebrados a título do presente regulamento preverão, nomeadamente, a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

6. Sempre que as acções se traduzam em acordos de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, estes deverão prever que o pagamento de impostos, direitos e quaisquer outros encargos não será financiado pela Comunidade.

7. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do Estado beneficiário e pode ser alargada a outros países em desenvolvimento.

8. Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em vias de desenvolvimento. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os fornecimentos poderão ser originários de outros países.

9. Será prestada especial atenção aos seguintes aspectos:

- relação custo-eficácia e imposto sustentável na concepção dos projectos,
- definição clara e controlo dos objectivos e indicadores de realização para todos os projectos.

Artigo 10º

1. A Comissão será assistida pelo comité geograficamente competente em matéria de desenvolvimento.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

3. Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no nº 1.

Artigo 11º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual contendo o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento no decurso do exercício.

O resumo conterá, nomeadamente, informações respeitantes aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

2. A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos dessas acções e de definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 10º um resumo das avaliações realizadas, que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

3. A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 12º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, propostas de alteração ou de revogação deste.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNKER

REGULAMENTO (CE) N.º 2047/97 DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 1997
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91 ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Ação n.º** ⁽¹⁾: 40/97
2. **Programa**: 1997
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário**: ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel.: (78 832) 93 55 11; telefax: 93 55 20]
5. **Local ou país de destino**: Geórgia
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 100
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.a), 2.a) e B.2] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «GG-0085»
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 24. 11 a 7. 12. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: 4. 1. 1998
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 4. 11. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 18. 11. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 8 a 21. 12. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 18. 1. 1998
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁶⁾: restituição aplicável em 31. 10. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1872/97 da Comissão (JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 21)

LOTE B

1. **Acção n.º** ⁽¹⁾: 41/97
2. **Programa**: 1997
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Azerbaijão
4. **Representante do beneficiário**: State Agency of Grain Resources of the Republic of Azerbaijan
Attn Aliyev Arif Lutfali O, Street Yusifzadeh 13, Baku 370033
Tel: (994-12) 66 38 20, fax: 66 92 93, tlx: 142153 KHLEB-SU
5. **Local ou país de destino**: Azerbaijão
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 35 000
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação**: A granel
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: Poti/Batumi
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: Davaxhi Centre of Grain Products
Davaxhi Railway Station, Code 545608
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 17 a 30. 11. 1997
18. **Data limite para o fornecimento**: 4. 1. 1998
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 4. 11. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 18. 11. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 1 a 14. 12. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 18. 1. 1998
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/
/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31. 10. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1872/97 da Comissão (JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 21)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - lote A: certificado de fumigação.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
-

REGULAMENTO (CE) N° 2048/97 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1997

que altera os Regulamentos (CE) n° 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CE) n° 996/97 que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 7°,Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 6°,

Considerando que a Argentina procedeu à denominação da autoridade incumbida da emissão dos certificados de autenticidade; que é, em consequência, conveniente

alterar o anexo II dos Regulamentos (CE) n° 936/97 e (CE) n° 996/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

No anexo II dos Regulamentos (CE) n° 936/97 e (CE) n° 996/97, o organismo denominado «Secretaría de agricultura, ganadería y pesca» é substituído por «Secretaría de agricultura, ganadería, pesca y alimentación».

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N° 2049/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que reduz o preço de intervenção do azeite para a campanha de 1997/1998, na sequência da superação da quantidade máxima garantida durante as campanhas de comercialização de 1995/1996 e 1996/1997**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n° 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 1414/97 do Conselho⁽³⁾ fixou o preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1997/1998;

Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento n° 136/66/CEE tornou o regime da quantidade máxima garantida extensivo ao preço de intervenção do azeite; que, no que respeita à campanha de 1995/1996, para a qual a quantidade máxima garantida foi fixada em 1 350 000 toneladas, a produção estimada de azeite foi fixada em 1 417 200 toneladas, enquanto a produção definitiva foi fixada em 1 481 450 toneladas; que, em conformidade com o segundo travessão do artigo 4ºA supracitado, é necessário reduzir o preço de intervenção para a campanha de 1997/1998 proporcionalmente à diferença entre a superação da referida quantidade máxima garantida pelas produções definitiva e estimada da campanha de 1995/1996;

Considerando que, relativamente à campanha de 1996/1997, para a qual a quantidade máxima garantida foi

fixada em 1 350 000 toneladas, a produção estimada de azeite foi fixada em 1 859 400 toneladas; que, nos termos do disposto no artigo 4ºA do Regulamento n° 136/66/CEE, é necessário diminuir o preço de intervenção para a campanha de 1997/1998 proporcionalmente à superação da quantidade máxima garantida pela produção estimada da campanha de 1996/1997;

Considerando que, no entanto, estas diminuições não podem superar o limiar de 3 % por campanha;

Considerando que, por conseguinte, o preço de intervenção fixado para a campanha de 1997/1998 pelo Regulamento (CE) n° 1414/97 deve ser reduzido de 3 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de intervenção do azeite para a campanha de comercialização de 1997/1998 é fixado em 175,16 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 2050/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que determina as reduções a aplicar aos pagamentos compensatórios estabelecidos no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz, em determinados Estados-membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3072/95 prevê que, se as superfícies consagradas ao arroz num determinado ano superarem uma certa superfície, seja aplicada, para o mesmo ano de produção, uma redução do pagamento compensatório a todos os produtores da superfície de base em questão;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 613/97 da Comissão, de 8 de Abril de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1305/97 ⁽³⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 6º, que, na sequência das comunicações dos Estados-membros, a amplitude das eventuais reduções seja determinada com base nas informações apresentadas e após verificação das mesmas;

Considerando que as comunicações recebidas dos Estados-membros mostram que a superfície de base foi supe-

rada em 4,98 % em Espanha e 13,52 % na Grécia; que, em consequência, a redução a aplicar de acordo com a disposição supracitada é de cinco e seis vezes a taxa de superação constatada, respectivamente, para Espanha e Grécia;

Considerando que as medidas estatuidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes dos pagamentos compensatórios fixados no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3072/95 são reduzidos do seguinte modo:

<i>Redução a efectuar (ECU/ha)</i>	
Espanha	27,75
Grécia	106,92

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 94 de 9. 4. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 2051/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que estabelece regras de execução das disposições relativas à concessão de uma contribuição financeira «controlo fitossanitário» da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/14/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, último parágrafo, do seu artigo 19ºC,

Considerando que, de acordo com o disposto na Directiva 77/93/CEE, pode ser concedida aos Estados-membros uma contribuição financeira «controlo fitossanitário», para a cobertura das despesas ligadas directamente às medidas específicas necessárias que foram tomadas ou estão previstas com vista à luta contra os organismos prejudiciais introduzidos em proveniência de países terceiros ou de outras regiões da Comunidade, a fim de os eliminar ou, se isso não for possível, limitar a sua propagação;

Considerando que, além disso, os Estados-membros podem, nomeadamente, pedir a concessão de uma contribuição financeira da Comunidade destinada às medidas que adoptaram ou previram adoptar com vista ao controlo das infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos no seu território;

Considerando que é conveniente adoptar regras de execução para as disposições relativas à concessão de uma contribuição financeira «controlo fitossanitário» da Comunidade;

Considerando que os Estados-membros devem cumprir essas regras no momento da apresentação do pedido, para que tenham direito à referida contribuição financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todo o pedido de um Estado-membro relativo à concessão de uma contribuição financeira «controlo fitossanitário» da Comunidade em conformidade com o nº 5 do artigo 19ºC da Directiva 77/93/CEE deve:

- ser introduzido por escrito pela autoridade central única referida no nº 6 do artigo 1º da Directiva 77/93/CEE,
- ser dirigido à Comissão Europeia, Director-Geral da DG VI, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, e
- ser apresentado até 15 de Outubro de 1997, a fim de ser tido em conta nas dotações previstas para o efeito no orçamento geral da União Europeia do exercício financeiro de 1997, e até 1 de Julho de cada um dos anos seguintes, no caso de dever ser tido em conta nas dotações previstas para o efeito no orçamento geral da União Europeia do exercício em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N° 2052/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que altera o Regulamento (CE) n° 1501/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16°,Considerando que o Regulamento (CE) n° 1501/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1259/97 ⁽⁴⁾, especifica as medidas que podem ser tomadas em aplicação do artigo 16° do Regulamento (CEE) n° 1766/92; que, a fim de clarificar determinadas questões de competências e de procedimento na matéria, é conveniente reformular o texto do artigo 17° do Regulamento (CE) n° 1501/95;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O artigo 17° do Regulamento (CE) n° 1501/95 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17°

As medidas previstas no artigo 15° serão tomadas mediante a aplicação do procedimento previsto no artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 1766/92. Todavia, em caso de urgência, as referidas medidas podem ser tomadas pela Comissão.»

*Artigo 2°*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2053/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1417/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 15.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3220/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2624/95⁽⁴⁾, determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87; que é conveniente completar o referido regulamento no que se refere às condições de utilização do tratamento por electrodiálise para assegurar a estabilização tartárica do vinho previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Considerando que os dados técnicos actualmente disponíveis não permitem tirar conclusões definitivas sobre as consequências deste novo tratamento nas características qualitativas especiais dos vqprd, nomeadamente no que respeita à sua tipicidade; que, dada a necessidade de manter um determinado nível de qualidade e de evitar distorções da concorrência entre as diferentes regiões demarcadas, é conveniente não autorizar a utilização do novo tratamento na elaboração de vqprd,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3220/90 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, é aditado um n.º 4 com a seguinte redacção:

«4. O tratamento por electrodiálise cuja utilização para assegurar a estabilização tartárica do vinho é prevista no ponto 4, alínea b), do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 822/87 só poderá ser utilizado nos vinhos de mesa e se satisfizer as prescrições do anexo IV do presente regulamento.»;
- 2) O anexo do presente regulamento é aditado a seguir ao anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 10.

⁽³⁾ JO L 308 de 8. 11. 1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 269 de 11. 11. 1995, p. 1.

ANEXO

«ANEXO IV

PRESCRIÇÕES APLICÁVEIS AO TRATAMENTO POR ELECTRODIÁLISE

O objectivo deste tratamento é a estabilização tartárica do vinho no que respeita ao hidrogenotartarato de potássio e ao tartarato de cálcio (e outros sais de cálcio) por extracção dos iões que se encontram em sobressaturação no vinho pela acção de um campo eléctrico e o recurso a membranas permeáveis unicamente a aniões e unicamente a catiões.

1. PRESCRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS MEMBRANAS

- 1.1. As membranas devem estar dispostas alternadamente num sistema tipo filtro-prensa (ou qualquer outro sistema apropriado) que estabeleça uma diferenciação entre compartimentos de tratamento (vinho) e compartimentos de concentração (efluente aquoso).
- 1.2. As membranas permeáveis aos catiões devem estar adaptadas unicamente à extracção de catiões, nomeadamente dos catiões K^+ e Ca^{++} .
- 1.3. As membranas permeáveis aos aniões devem estar adaptadas unicamente à extracção de aniões, nomeadamente dos aniões tartarato.
- 1.4. As membranas não devem alterar substancialmente a composição físico-química e as características organolépticas do vinho e devem satisfazer as seguintes condições:
 - devem ser fabricadas, de acordo com as boas práticas de fabricação, a partir de substâncias autorizadas para o fabrico de materiais de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios que figurem no anexo II da Directiva 90/128/CEE da Comissão (¹),
 - o utilizador do equipamento de electrodiálise deve demonstrar que as membranas utilizadas possuem as características acima descritas e que as intervenções de substituição foram efectuadas por pessoal especializado,
 - não devem libertar qualquer substância em quantidade tal que constitua um perigo para a saúde humana ou prejudique o gosto ou o cheiro do género alimentício e devem satisfazer os requisitos da Directiva 90/128/CEE;
 - ao serem utilizadas, não devem existir interacções entre os componentes das membranas e os componentes do vinho susceptíveis de resultarem na formação, no produto tratado, de novos compostos que possam ter consequências toxicológicas.

A estabilidade das membranas de electrodiálise novas deve ser verificada num simulador, no qual será reproduzida a composição físico-química do vinho e estudada a eventual migração de substâncias originárias das membranas de electrodiálise.

O método experimental recomendado é o seguinte:

O simulador é constituído por uma solução hidroalcoólica tamponada para o pH e a condutividade do vinho com a seguinte composição:

- etanol absoluto: 11 l
- hidrogenotartarato de potássio: 380 g
- cloreto de potássio: 60 g
- ácido sulfúrico concentrado: 5 ml
- água destilada: q.b. para 100 l.

Esta solução é utilizada nos ensaios de migração em circuito fechado num empilhamento para electrodiálise sob tensão (1 volt/célula), na proporção de 50 litros por metro quadrado de membranas aniónicas e cationicas, até à desmineralização da solução em 50 %. O circuito do efluente é iniciado com uma solução de cloreto de potássio com a concentração de 5 g/l. Pesquisam-se as substâncias migrantes no simulador e no efluente da electrodiálise.

Procede-se à determinação quantitativa das moléculas orgânicas que fazem parte da composição da membrana e sejam susceptíveis de migrar para a solução tratada. Cada um desses componentes será objecto de uma determinação quantitativa específica por parte de um laboratório acreditado. O teor no simulador de todos os compostos cuja concentração atinja 50 µg/l deve ser inferior ao teor total.

As regras gerais de controlo dos materiais em contacto com os alimentos são de um modo geral aplicáveis a este tipo de membranas.

(¹) JO L 75 de 21. 3. 1990, p. 19.

2. PRESCRIÇÕES APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DAS MEMBRANAS

O par de membranas aplicável no tratamento de estabilização tartárica do vinho por electrodialise deve satisfazer as seguintes condições:

- a diminuição do pH do vinho não deve ser superior a 0,3 unidade de pH,
- a diminuição da acidez volátil deve ser inferior a 0,12 g/l (2 miliequivalentes, expressa em ácido acético),
- o tratamento por electrodialise não deve afectar os componentes não iónicos do vinho, nomeadamente os polifenóis e os polissacáridos,
- a difusão de pequenas moléculas, como o etanol, deve ser reduzida e não deve resultar numa diminuição superior a 0,1 % do teor alcoólico em volume do vinho,
- a conservação e a limpeza das membranas devem ser efectuadas segundo técnicas permitidas e com recurso a substâncias cuja utilização seja autorizada na preparação de géneros alimentícios,
- as membranas devem ser identificadas, de modo a poder verificar-se o respeito da alternância do empilhamento,
- o material utilizado deve ser gerido por um sistema de controlo/comando que tenha em conta a instabilidade própria de cada vinho, de modo a só eliminar a sobressaturação em hidrogenotartarato de potássio e em sais de cálcio,
- a execução do tratamento deve ser colocada sob a responsabilidade de um enólogo ou de um técnico qualificado.

O tratamento deve ser objecto de uma inscrição no registo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87.

REGULAMENTO (CE) N° 2054/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1997 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n° 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1572/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 8 do seu artigo 12°,

Considerando que o Regulamento (CE) n° 1445/95 determina no seu artigo 12° as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 3434/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o quarto trimestre de 1997;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o quarto trimestre de 1997 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Os pedidos de certificados de exportação depositados em Outubro de 1997 em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n° 2973/79, no que respeita ao quarto trimestre de 1997, são satisfeitos integralmente.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 39.

⁽³⁾ JO L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2055/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997**

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1997 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.ºA as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão ⁽³⁾ que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar de um tratamento especial na importação no Canadá, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2051/96 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito

do dito regime para o ano de 1997; que não foram pedidos certificados de exportação para a carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CE) n.º 2051/96, no que respeita ao mês de Outubro de 1997.

Artigo 2.º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os cinco primeiros dias do mês de Novembro de 1997, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 39.

⁽³⁾ JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2056/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997**

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto no acordo intercalar concluído pela Comunidade com a República da Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 455/97 da Comissão, de 10 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto no acordo intercalar concluído pela Comunidade com a República da Eslovénia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1873/97⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 455/97 e relativos ao período compreendido entre 1 Outubro e 31 de Dezembro de 1997 serão satisfeitos até ao limite de 100 %, no que diz respeito aos produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 455/97.

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 455/97, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 69 de 11. 3. 1997, p. 7.

⁽²⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N° 2057/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licença de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre concluídos pela Comunidade com os países bálticos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1713/95 da Comissão, de 13 de Julho de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com os países bálticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1996/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CE) n° 1713/95 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis; que é conveniente fixar percentagens de redução de determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997,

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, nos termos do Regulamento (CE) n° 1713/95, são aceites, por país de origem, até às percentagens indicadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 14. 7. 1995, p. 5.

⁽²⁾ JO L 282 de 15. 10. 1997, p. 11.

ANEXO

País	República da Estónia			República de Letónia			República da Lituânia			
	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406	0402 10 19 0402 21 19	0405 10	0406	ex 0402 29	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406
Códigos NC										
em %	0,7	0,9	100,—	1,1	0,9	11,8	100,—	0,8	0,7	57,2

REGULAMENTO (CE) N.º 2058/97 DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 1997

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1996/97⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CEE) n.º 584/92 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte é conveniente fixar percentagens de redução de determinadas quantidades pedidas para o

período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, por força do Regulamento (CEE) n.º 584/92, são aceites, por país de origem, até às percentagens indicadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽²⁾ JO L 282 de 15. 10. 1997, p. 11.

ANEXO

Países	Polónia			República Checa			República Eslovaca				Hungria			
Códigos NC e produtos	0402 10 19	0405 10 11	0406	0402 10 19	0405 10 11	0406	0402 10 19	0405 10 11	0406	0402 10 19	0405 10 11	0402 10	0406 90 29	0406
	0402 21 19	0405 10 19		0402 21 19	0405 10 19		0402 21 19	0405 10 19						
	0402 21 99	0405 10 30		0402 21 91	0405 10 30		0402 21 91	0405 10 30						
		0405 10 50			0405 10 50			0405 10 50						
		0405 10 90												
	0405 20 90													
em %	0,6	1,—	19,—	0,6	0,9	20,6	0,7	1,1	2,2	100,—	100,—	100,—	100,—	

REGULAMENTO (CE) N° 2059/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Outubro de 1997, para determinados queijos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos europeus entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1873/97⁽²⁾ e, nomeadamente, o n° 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CE) n° 1588/94 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte é conveniente fixar percentagens de redução de determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997,

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, por força do Regulamento (CE) n° 1588/94, são aceites, por país de origem, até as percentagens indicadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

⁽²⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 23.

*ANEXO***Redução da taxa do direito aduaneiro: 80 %**

País	Códigos NC e produtos	em %
Roménia	ex 0406	100,000
Bulgária	ex 0406	54,000

REGULAMENTO (CE) N.º 2060/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/97⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições é superior ao escoamento normalmente verificado; que, em consequência, foi decidido não

dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector da carne de bovino apresentados durante o período de 14 a 17 de Outubro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do sector da carne de bovino apresentados durante o período de 14 a 17 de Outubro de 1997.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 39.

REGULAMENTO (CE) N.º 2061/97 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	052	92,9
	204	54,5
	999	73,7
0709 90 79	052	70,2
	999	70,2
0805 30 30	052	83,5
	388	56,0
	524	54,2
	528	57,5
	999	62,8
0806 10 40	052	86,7
	064	50,9
	400	225,5
	504	265,3
	999	157,1
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	59,0
	060	55,3
	064	47,7
	388	79,3
	400	79,0
	404	75,4
	528	52,4
	800	156,1
0808 20 57	999	75,5
	052	87,1
	064	81,2
	400	73,0
	999	80,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1997

que aprova o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º

(97/683/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos

agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º O acordo é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação do acordo sob a forma de troca de cartas aos Estados ACP.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

ACORDO SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade e os Estados ACP relativo ao anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, que diz respeito à declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168º

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 12 de Junho de 1997.

Exmo. Senhor,

O anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, é substituído pelo texto constante do ponto 81 do Acordo que altera a Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995.

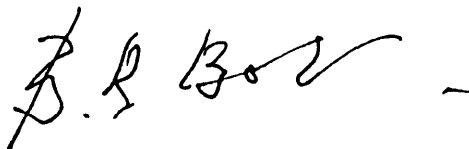
No entanto, este texto, pelo menos na sua forma actual, deverá ser adaptado de modo a ter em conta os resultados das negociações do «Uruguay Round», transpostos para as disposições da pauta aduaneira comum adoptadas pela Comunidade.

Consciente deste facto, a Comunidade comprometeu-se a actualizar o texto do anexo XL assinado na Maurícia, tendo, para o efeito, estabelecido diversos contactos com os Estados ACP durante os últimos meses.

Tenho a honra de enviar em anexo o texto final actualizado, muito agradecendo a V. Exa. se dignasse confirmar-me que os Estados ACP dele tomaram nota.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
da União Europeia*



*ANEXO**ANEXO XL***Declaração comum relativa aos produtos agrícolas previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º**

As partes contratantes tomaram conhecimento de que a Comunidade tem a intenção de adoptar as disposições constantes do anexo, no sentido de assegurar aos Estados ACP, à data da assinatura da convenção, o regime preferencial previsto no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 168.º, no que diz respeito a certos produtos agrícolas e transformados.

As partes contratantes tomaram conhecimento de que a Comunidade declarou, a este respeito, que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil e para que, na medida do possível, entrem em vigor ao mesmo tempo que o regime transitório que será aplicado após a assinatura do acordo que altera a Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995.

Regime de importação aplicável aos produtos agrícolas e alimentares originários dos Estados ACP

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
1. CARNE DE BOVINO	
Código NC:	Isenção de direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> relativamente aos seguintes produtos abrangidos pela organização comum de mercado:
0102 90 05	Caso as importações na Comunidade de carne bovina dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 e 1602 90 61, originárias de um Estado ACP, ultrapassem, durante um ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade durante o ano que, de 1969 a 1974, foi objecto das mais importantes importações comunitárias da origem em causa, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, o benefício da isenção de direitos aduaneiros será parcial ou totalmente suspenso para os produtos daquela origem.
0102 90 21	
0102 90 29	Nesse caso, a Comissão apresentará a questão ao Conselho da União Europeia, que adoptará, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, o regime a aplicar às importações em questão.
0102 90 41	
0102 90 49	
0102 90 51	
0102 90 59	
0102 90 61	
0102 90 69	
0102 90 71	
0102 90 79	
0201	
0202	
0206 10 91	
0206 10 95	
0206 10 99	
0206 21 00	
0206 22 90	
0206 29 91	
0206 29 99	
0210 20	
0210 90 41	
0210 90 49	
0210 90 90	
ex 1502 00 90	
1602 50 10	
1602 50 31	
1602 50 39	
1602 50 80	
1602 90 61	
1602 90 69	
ex 1602 10 00	Redução dos direitos aduaneiros de 16 % para os seguintes produtos:
ex 1602 20 90	Preparações homogeneizadas de carne de bovino
ex 1602 90 10	Preparações de fígado de animais da espécie bovina
	Preparações de sangue de animais da espécie bovina
2. CARNES DE OVINO E CAPRINO	
Código NC:	Isenção de direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> relativamente aos seguintes produtos abrangidos pela organização comum de mercado:
0104	Até ao limite de um contingente anual de 100 t, não aplicação dos montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum para os códigos NC:
0204	
0206 80 99	a) 0104 10 30
0206 90 99	
0210 90 11	0104 10 80
0210 90 19	0104 20 90
0210 90 60	(excepto os reprodutores de raça pura)
ex 1502 00 90	b) 0204
1602 90 72	
1602 90 74	0210 90 11
1602 90 76	0210 90 19
1602 90 78	(excepto da espécie ovina doméstica)
	Para esta, redução de 65 % dos montantes específicos fixados pela pauta aduaneira comum dentro de um contingente anual de 500 t

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
ex 1602 10 00 ex 1602 20 90 ex 1602 90 10	Redução dos direitos aduaneiros de 16 % para os seguintes produtos: Preparações homogeneizadas de carne de ovino e caprino Preparações de fígado de animais das espécies ovina e caprina Preparações de sangue de animais das espécies ovina e caprina

3. CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

Código NC:

0105 11 11
0105 11 19
0105 11 91
0105 11 99
0105 92 00
0105 93 00

0105 12 00
0105 19 20
0105 99 20
0105 99 30

0105 19 90
0105 99 10
0105 99 50

0209 00 90
0210 90 71
0210 90 79

1501 00 90

0207

1602 31
1602 32 11
1602 32 19
1602 32 30
1602 32 90
1602 39

Redução de 16 % dos direitos aduaneiros fixados pela pauta aduaneira comum para os seguintes produtos:

— Galos e galinhas

— Gansos, perus e peruas

— Patos e pintadas

— Gorduras de aves domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas

— Miudezas dos fígados de aves domésticas

— Gorduras de aves domésticas fundidas

Redução de 65 % do direito aduaneiro fixado pela pauta aduaneira comum para:

— As carnes de aves domésticas, dentro de um contingente anual de 400 t

— Preparações e conservas de carne e miudezas de aves domésticas, dentro de um contingente anual de 500 t

4. PRODUTOS LÁCTEOS

Código NC:

0401

0403 10 11
0403 10 13
0403 10 19
0403 10 31
0403 10 33
0403 10 39

0403 90 11 a
0403 90 69

0404 10
0404 90
0405

1702 11 00
1702 19 00

2106 90 51

Redução de 16 % dos direitos de importação para os seguintes produtos:

Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau

Outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, não adicionados de frutas ou de cacau

Soro de leite modificado ou não

Produtos constituídos por componentes naturais do leite

Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite

Lactose e xaropes de lactose

Xaropes de lactose aromatizados

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70	Alimentos para cães e gatos contendo mais de 50 % de produtos lácteos
2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais contendo mais de 50 % de produtos lácteos
0402	Redução dos direitos aduaneiros para países terceiros de 65 % para: — Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar, dentro de um contingente anual de 1 000 t
0406	— Queijos e requeijão dentro de um contingente anual de 1 000 t

5. OVOS

Código NC:

0407 00 11
0407 00 19
0407 00 30

0408 11 80
0408 19 81
0408 19 89

0408 91 80
0408 99 80

Redução dos direitos aduaneiros de 16 % relativamente aos produtos abrangidos pela organização comum de mercado:

Ovos de aves domésticas

Gemas de ovos de aves

Ovos de aves

6. CARNE DE SUÍNO

Código NC:

0103 91 10
0103 92 11
0103 92 19

1501 00 11
1501 00 19

ex 1602 10 00
ex 1602 20 90
1602 41 10
1602 42 10
1602 49
ex 1602 90 10
1602 90 51

1902 20 30

Redução dos direitos aduaneiros de 16 % para os seguintes produtos:

Animais vivos da espécie suína excepto reprodutores de raça pura

Banha e outras gorduras de porco

Preparações e conservas de carne de porco

Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem

Redução dos direitos aduaneiros de 50 % dentro de um contingente de 500 t para os seguintes produtos:

Carnes de animais da espécie suína frescas ou refrigeradas

0203 11 10
0203 12 11
0203 12 19
0203 19 11
0203 19 13
0203 19 15

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
ex 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 ex 0203 29 55 0203 29 59 0206 30 21 0206 30 31 0206 41 91 0206 49 91 0209 00 11 0209 00 19 0209 00 30 0210 11 11 a 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 a 0210 19 89 0210 90 31 0210 90 39 1601 00	excepto lombos acondicionados separadamente Carnes de animais da espécie suína, congeladas excepto lombos acondicionados separadamente Miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas Miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica congeladas Toucinho e gorduras de porco Pernas, pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica, não desossados, salgados, secos ou fumados Barrigas entremeadas da espécie suína doméstica, salgadas, secas ou fumadas Outras partes da espécie suína doméstica, salgadas, secas ou fumadas Farinhas e pós comestíveis de miudezas da espécie suína doméstica Redução do direito aduaneiro de 65 % dentro de um contingente anual de 500 t para: — Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue

7. PRODUTOS DA PESCA

Código NC:

03
1604
1605
1902 20 10
2301 20 00

Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado

8. AÇÚCAR

Código NC:

1212 91 20
1212 91 80

1212 92 00

1702 20 10
1702 20 90
1702 30 10
1702 40 10
1702 60 10
1702 60 90
1702 90 30
1702 90 60
1702 90 71
1702 90 80
1702 90 99

Redução do direito aduaneiro de 16 % para os produtos seguintes:

Beterraba de açúcar

Cana-de-açúcar

Açúcar e xarope de bordo (ácer)

Isoglicose

Outra frutose e xarope de frutose

Outros, incluindo o açúcar invertido

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
2106 90 30 2106 90 59	Xaropes de isoglicose Preparações alimentares de xaropes de açúcar
	Esta isenção não é aplicável nos casos em que a Comunidade, de acordo com os seus compromissos no âmbito do «Uruguay Round», aplica direitos adicionais
	Isenção dos direitos aduaneiros «países terceiros», até ao limite de um contingente anual de 600 000 t para:
1703	— Melaço

9. OLEAGINOSAS

Código NC:

1201 00 90
 1202 10 90
 1202 20 00
 1203 00 00
 1204 00 90
 1205 00 90
 1206 00 91
 1206 00 99
 1207 10 90
 1207 20 90
 1207 30 90
 1207 40 90
 1207 50 90
 1207 60 90
 1207 91 90
 1207 92 90
 1207 99 91
 1207 99 99
 1208
 1504
 1507
 1508
 1509 90 00
 1510 00 90
 1511
 1512
 1513
 1514
 1515 11 00
 1515 19
 1515 21
 1515 29
 1515 50
 1515 90 21
 1515 90 29
 1515 90 31
 1515 90 39
 1515 90 40
 1515 90 51
 1515 90 59
 1515 90 60
 1515 90 91
 1515 90 99
 1516 10
 1516 20 91
 1516 20 95
 1516 20 96
 1516 20 98
 1517 10 90

Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos submetidos a uma organização comum de mercado

Isenção de direitos aduaneiros

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
1517 10 91	
1517 10 99	
1518 00 31	
1518 00 39	
1522 00 91	
1522 00 99	
2304 00 00	
2304 10 00	
2306 20 00	
2306 30 00	
2306 40 00	
2306 50 00	
2306 60 00	
2306 70 00	
2306 90 00	

10. CEREAIS

Código NC:

0709 90 60	Milho	Redução do direito aduaneiro de 1,81 ecus/t
0712 90 16		
1005 10 90		
1005 90 00		
1007 00	Sorgo	Redução do direito de 60 % até um limite máximo anual de 100 000 t
1008 20 00	Painço	Não aplicação do direito aduaneiro até um limite máximo anual de 60 000 t
		Se, durante o ano, os limites fixados para o sorgo e o painço forem atingidos, a cobrança de direito aduaneiro pode ser restabelecida, com uma redução de 50 %
		Redução do direito aduaneiro de 16 % para:
1101 00		Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102 10 00		Farinha de centeio
1103 11		Grãos e sêmolas de trigo
1103 21 00		Aglomerados de trigo (<i>pellets</i>)
		Redução do direito aduaneiro de 50 % dentro de um contingente de 15 000 t para:
1001 10 00		Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto para sementeira
1001 90 91		
1001 90 99		
1002 00 00		Centeio
1003 00 10		Cevada
1003 00 90		
1004 00 00		Aveia
1008 10 00		Trigo mourisco
1008 30 00		Alpista
1008 90 10		Triticale
1008 90 90		Outros cereais

11. ARROZ

Código NC:

1006 10 21	Arroz <i>paddy</i> excepto para sementeira	No respeito da regulamentação comum, redução do direito aduaneiro por 1 000 kg:
a		— Para o arroz <i>paddy</i> , de 65 % e de 4,34 ecus
1006 10 98		

Organização comum de mercado		Regime especial para os Estados ACP
1006 20	Arroz descascado	— Para o arroz descascado, de 65 % e de 4,34 ecus
1006 30	Arroz semi-branqueado ou branqueado	— Para o arroz branqueado ou semi-branqueado, de 65 % e de 16,78 ecus, posteriormente diminuído de 65 % e de 6,52 ecus
1006 40 00	Arroz em trincas	— Para as trincas, de 65 % e de 3,62 ecus
		Esta derrogação só é válida desde que seja cobrado um encargo de montante equivalente na exportação pelos Estados ACP em causa.
		Em caso de excesso das 125 000 t (equivalente de arroz descascado) de arroz (1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30) e 20 000 t de arroz em trincas (1006 40 00), aplicar-se-á o regime geral «países terceiros».

12. PRODUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CEREAIS E PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE CEREAIS E DE ARROZ

Código NC:	Isenção de direitos aduaneiros para os produtos seguintes:
0714 10 91	Raízes de mandioca
0714 20	Batatas doces
0714 90 11	Tubérculos de araruta
ex 0714 90 19	
ex 1106 20	Farinhas e sêmolos de araruta
ex 1108 19 90	Fécula de araruta
2309 10 11	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
2309 10 31	
	Redução de 50 % dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos:
	<i>Nota:</i> esta redução é cumulativa com as reduções de 24,8 ecus/t aplicável aos produtos referidos (ver adiante)
1108 14 00	Fécula de mandioca
ex 1108 19 90	Outros amidos e féculas, excepto a fécula de araruta
	Redução de 6,19 ecus/t para os produtos seguintes:
0714 10 99	Outras raízes e tubérculos
ex 0714 90 19	Outras raízes, excepto de araruta
	Redução de 8,38 ecus/t para os produtos seguintes:
0714 10 10	Raízes de mandioca
	Redução de 7,98 ecus/t para os produtos seguintes:
ex 1106 20 10	Farinhas e sêmolos de sagu, de raízes ou tubérculos do código NC 0714, desnaturadas, excepto as farinhas e sêmolos de araruta
	Redução de 29,18 ecus/t para os produtos seguintes:
ex 1106 20 90	Farinhas e sêmolos de sagu, de raízes ou tubérculos do código NC 0714, não desnaturadas, excepto as farinhas e sêmolos de araruta
	Redução de 7,3 ecus/t para os produtos seguintes:
1102 20 10	Farinha de milho
1102 90 10	Farinha de cevada
1102 90 30	Farinha de arroz
1103 12 00	Grumos e sêmolos de aveia
1103 13 10	Grumos e sêmolos de milho

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio
1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada
1103 21 00	Aglomerados de trigo (<i>pellets</i>)
1103 29 10	Aglomerados de centeio (<i>pellets</i>)
1103 29 20	Aglomerados de cevada (<i>pellets</i>)
1103 29 30	Aglomerados de aveia (<i>pellets</i>)
1103 29 40	Aglomerados de milho (<i>pellets</i>)
1104 11 90	Flocos de cevada
1104 12 90	Flocos de aveia
1104 19 10	Grãos de trigo
1104 19 30	Grãos de centeio
1104 19 80	Grãos de milho
1104 19 91	Flocos de arroz
1104 19 99	Outros flocos
1104 21 50	Grãos de cevada em pérolas
1104 30	Germes de cereais
	Redução de 3,6 ecus/t para os produtos seguintes:
1102 20 90	Farinha de milho
1102 30 00	Farinha de arroz
1102 90 90	Outras farinhas de cereais
1103 13 90	Grumos e sêmolas de milho
1103 14 00	Grumos e sêmolas de arroz
1103 19 90	Grumos e sêmolas de outros cereais
1103 29 50	<i>Pellets</i> de arroz
1103 29 90	<i>Pellets</i> de outros cereais
1104 11 10	Grãos esmagados de cevada
1104 12 10	Grãos esmagados de aveia
1104 21 10	Grãos de cevada descascados
1104 21 30	Grãos de cevada descascados e cortados ou partidos
1104 21 90	Grãos de cevada cortados
1104 21 99	Outros grãos de cevada
1104 22	Grãos de aveia
1104 23	Grãos de milho
1104 29	Grãos de outros cereais
	Redução de 24,8 ecus/t para os produtos seguintes:
1108 11 00	Amido de trigo
1108 12 00	Amido de milho
1108 13 00	Fécula de batata
1108 14 00	Fécula de mandioca
1108 19 90	Outros amidos e féculas, por exemplo amido de arroz
	Redução de 37,2 ecus/t para os produtos seguintes:
1108 19 10	Amido de arroz
	Redução de 219 ecus/t para os produtos seguintes:
1109 00 00	Glúten de trigo
2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido de milho
	Redução de 117 ecus/t para os produtos seguintes:
1702 30 51	Glicose e xarope de glicose em pó branco cristalino
1702 30 91	Outras glicoses em pó branco cristalino
1702 90 75	Outros açúcares e melaços em pó
	Redução de 81 ecus/t para os produtos seguintes:
1702 30 59	Outra glicose e xaropes de glicose
1702 30 99	
1702 40 90	
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina
1702 90 79	Outros açúcares e melaços
2106 90 55	Xaropes de glicose ou de maltodextrina

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
2302 10 2302 20 2302 30 2302 40	Redução de 7,2 ecus/t para os produtos seguintes: Sêmeas de milho Sêmeas de arroz Sêmeas de trigo Sêmeas de outros cereais
2309 10 13 2309 10 33 2309 10 51 2309 10 53 2309 90 31 2309 90 33 2309 90 41 2309 90 43 2309 90 51 2309 90 53	Redução de 10,9 ecus/t para os produtos seguintes: Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho Outras preparações dos tipos utilizados para a alimentação de animais

13. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS E REFRIGERADOS

Código NC:	Isenção de direitos aduaneiros para os produtos seguintes:
0706 90 30	Rábanos
ex 0706 90 90	Beterrabas para salada
ex 0706 90 90	Rabanetes (<i>Raphanus sativus</i>), denominados «mooli»
ex 0707 00 10	Pequenos pepinos de Inverno
ex 0707 00 15	(A isenção limita-se ao elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro)
ex 0707 00 20	
ex 0707 00 35	
ex 0707 00 40	
0708	Legumes de vagem
0709 30 00	Beringelas
0709 40 00	Aipo, excepto o aipo-rábano
0709 51 90	Outros cogumelos
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões
0709 90 71	Aboborinhas
0709 90 73	(A isenção limita-se ao elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro)
0709 90 75	
0709 90 77	
0709 90 79	
0709 90 90	Outros legumes
0802 31 00 e	Nozes com ou sem casca
0802 32 00	
0802 50 00	Pistácios
0802 90 10	Nozes pécan
0802 90 50	Pinhões
0802 90 60	Nozes de macadâmia
0802 90 88	Outras frutas de casca rijas
0804 30 00	Ananás
0804 40	Abacates
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
0805 40	Toranjias e pomelos
0805 90 00	Outros citrinos
0807 11 00	Melões e melancias
0807 19 00	
0807 20 00	Papaias
0809 40 90	Abrunhos
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 90	Outras frutas frescas
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija dos
0813 50 39	códigos NC 0801 e 0802
	Redução dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos:
ex 0702 00 45	Tomates (com excepção dos tomates-cerejas), de 15 de Novembro a
0702 00 50	30 de Abril: redução do elemento <i>ad valorem</i> do direito de 60 %
0702 00 15	dentro de um contingente de 2 000 t
0702 00 20	
ex 0702 00 45	Tomates-cerejas, de 15 de Novembro a 30 de Abril: isenção dos
0702 00 50	direitos aduaneiros dentro de um contingente de 2 000 t
0702 00 15	
0702 00 20	
0703 10 19	Cebolas, excepto para sementeira, de 1 de Fevereiro a 15 de Maio:
	isenção do direito aduaneiro. Redução de 15 % do direito adua-
	neiro durante o resto do ano
0703 20 00	Alho, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio: isenção do direito aduaneiro.
	Redução de 15 % do direito aduaneiro durante o resto do ano
ex 0704 90 90	Couves da China: isenção do direito aduaneiro de 1 de Novembro
	a 31 de Dezembro. Redução de 15 % do direito aduaneiro durante
	o resto do ano
ex 0705 11 05	Alface «Iceberg»: isenção do direito aduaneiro de 1 de Julho a 31
ex 0705 11 10	de Outubro. Redução de 15 % do direito aduaneiro durante o resto
ex 0705 11 80	do ano
ex 0706 10 00	Cenouras: isenção do direito aduaneiro de 1 de Janeiro a 31 de
	Março. Redução de 15 % do direito aduaneiro durante o resto do
	ano
0709 10	Alcachofras: isenção do direito aduaneiro de 1 de Outubro a 31 de
	Dezembro. Redução de 15 % do direito aduaneiro durante o resto
	do ano
0709 20 00	Espargos:
	— isenção do direito aduaneiro de 15 de Agosto a 15 de Janeiro
	— Redução de 40 % de 16 de Janeiro a 31 de Janeiro
	— Redução de 15 % durante o resto do ano
ex 0804 20 10	Figos (frescos): isenção do direito aduaneiro de 1 de Novembro a
	31 de Abril dentro de um limite máximo de 200 t
0805 10	Laranjas:
	— Isenção de elementos <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro de 15
	de Maio a 30 de Setembro, no âmbito de uma quantidade de
	referência de 25 000 t
	— Por outro lado, para além desta quantidade e durante todo o
	ano, redução de 80 % do elemento <i>ad valorem</i> do direito adua-
	neiro

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
0805 20	Tangerinas; mandarinas e <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wilkins</i> e outros híbridos de citrinos semelhantes: — Isenção do direito aduaneiro de 15 de Maio a 30 de Setembro, no âmbito de uma quantidade de referência de 4 000 t — Por outro lado, para além desta quantidade e durante todo o ano, redução de 80 % do elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro
ex 0806 10 29	Uva de mesa: isenção dos direitos aduaneiros de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro dentro de um contingente de 800 t e, de 1 de Fevereiro a 31 de Março, no âmbito de uma quantidade de referência de 100 t
ex 0806 10 69	
0808 10	Maças: redução do elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro de 50 %, dentro de um contingente de 1 000 t
ex 0808 20	Peras: redução do elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro de 65 % dentro de um contingente de 2 000 t
0809 10	Damascos: isenção do direito aduaneiro de 1 de Setembro a 30 de Abril. Redução do elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro de 15 % durante o resto do ano
ex 0809 20 71	Cerejas: isenção do direito aduaneiro, de 1 de Novembro a 31 de Março
ex 0809 20 79	
ex 0809 20 11	
ex 0809 20 19	
0809 30	Pêssegos e nectarinas: isenção do direito aduaneiro, de 1 de Dezembro a 31 de Março. Redução de 15 % do elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro durante o resto do ano
0809 40 10 a	Ameixas: isenção do direito aduaneiro, de 15 de Dezembro a 31 de Março. Redução de 15 % do elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro durante o resto do ano
0809 40 40	
ex 0810 10 05	Morangos: isenção do direito aduaneiro, de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro, dentro de um contingente de 1 600 t
ex 0810 10 80	
0810 40 50	Redução dos direitos aduaneiros ao seguinte nível: — 3 % para os frutos do <i>Vaccinium macrocarpum</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>
0810 40 90	— 5 % para os outros frutos do género <i>Vaccinium</i> Redução dos direitos aduaneiros de 16 % para os seguintes produtos:
0703 10 90	Chalotas
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos
0704 10	Couve-flor e brócolos
0704 20 00	Couve-de-bruxelas
0704 90 10	Couve branca e couve rouxa
0704 90 90	Outros
ex 0705 11	Alfaces repolhudas, excepto alfaces «Iceberg»
0705 19 00	Outras alfaces
0705 21 00	Chicórias witloof
0705 29 00	Outras
ex 0706 10 00	Nabos
0706 90 05	Aipo-rábano
0706 90 11	
0706 90 17	
ex 0707 00 10	Pepinos de Inverno, excepto os pequenos pepinos (A redução limita-se ao elemento <i>ad valorem</i> do direito aduaneiro)
ex 0707 00 15	
ex 0707 00 20	
ex 0707 00 35	
ex 0707 00 40	

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
0707 00 90	Pepininhos
0709 51 10	Cogumelos de cultura
0709 51 30	Cantarelos
0709 51 50	Cepes
0709 52 00	Trufas
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces e chicórias
0709 90 20	Acelgas e cardos
0709 90 40	Alcaparras
0709 90 50	Funcho
0802 11 90	Outras amêndoas
0802 12 90	
0802 21 00	Avelãs
0802 22 00	
0802 40 00	Castanhas
0808 20 90	Marmelos
0810 20 10	Framboesas
0810 20 90	Amoras, amoras silvestres e amoras-framboesa
0810 30 10	Groselhas de cachos negros, brancas ou vermelhas
0810 30 30	
0810 30 90	

14. PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E HORTALIÇAS

Código NC:

ex 0710
 ex 0711
 ex 0712
 0804 20 90
 0806 20
 ex 0811
 ex 0812
 ex 0813
 0814 00 00
 0904 20 10

 1302 20
 ex 2001
 2002
 2003
 ex 2004
 ex 2005
 ex 2006 00
 ex 2007
 ex 2008
 ex 2009

2007 10 10

Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado [Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996]

Além disso, não aplicação do elemento específico do direito aduaneiro para os seguintes produtos:

Compotas, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, adicionadas ou não de açúcar ou de outros edulcorantes:

— Preparações homogeneizadas, com um teor de açúcar superior a 13 %, em peso

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
2007 99 20 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35 2007 99 39 2007 99 51 2007 99 55 2007 99 58 ex 2008 20 ex 2008 30 ex 2008 40 ex 2008 80 ex 2008 92 ex 2008 99 2009 20 11 2009 20 91 ex 2009 40 ex 2009 80 ex 2009 90 2005 20 20 2005 20 80	— Purés e pastas de frutas Frutas e outras partes de plantas comestíveis preparadas e conservadas com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não incluídas em outras posições: — Ananás — Pedacos de toranja e pomelos — Peras — Morangos — Frutas tropicais — Uvas — Maracujás, goiabas e tamarindos — Sumo de toranja — Sumo de ananás — Sumo de maracujá e de goiaba — Misturas de sumos de frutas tropicais Redução de 16 % dos direitos aduaneiros países terceiros para os seguintes produtos: Batatas preparadas ou conservadas, excepto as farinhas, sêmolas ou flocos
15. VINHOS	
Código NC: 2009 60 2204 30 92 2204 30 94 2204 30 96 2204 30 98	Isenção de direitos aduaneiros para os seguintes produtos: Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas) não fermentados
16. TABACO EM BRUTO	
Código NC: 2401	Isenção de direitos aduaneiros Se surgirem perturbações graves na sequência de um aumento importante das importações com isenção de direitos aduaneiros de tabaco em bruto (2401) originário dos Estados ACP ou se estas importações provocarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade, a Comunidade pode tomar ou autorizar o ou os Estados-membros interessados a tomarem, em aplicação do n.º 1 do artigo 117.º da convenção, as medidas de salvaguarda necessárias, inclusive as destinadas a fazer face a um desvio de tráfego
17. CERTAS MERCADORIAS QUE RESULTAM DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
Código NC: 0403 10 51 a 0403 10 99 0403 90 71 a 0403 90 99	Isenção dos direitos aduaneiros para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3448/93

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
0710 40 00	
0711 90 30	
1517 10 10	
1517 90 10	
1702 50 00	
1704 (excepto 1704 90 10)	
1806	
1902 (excepto 1902 20 10 1902 20 30)	
1903	
1904	
1905	
2001 90 30	
2001 90 40	
2004 90 10	
2005 80 00	
2008 99 85	Milho, excepto milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2008 99 91	
2101 12 98	
2101 20 98	
2101 30 19	
2101 30 99	
2102 10 31	
2102 10 39	
2105	
ex 2106 (excepto 2106 90 30 a 2106 90 59)	
2202 90 91	
2202 90 95	
2202 90 99	
2905 43 00	
2905 44	
3302 10 29	
3501	
3505 10	
3505 20	
3809 10	
3824 60	
1702 50 00	Além disso, suspensão da cobrança do elemento agrícola para os seguintes produtos:
1704 90 30	Fructose quimicamente pura
	Preparação denominada «chocolate branco»
	Chocolate e outras preparações alimentares que contenham cacau:
1806 20	— Preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg (excepto o código 1806 20 70)
1806 31 00	— Outras, em tabletes, barras ou paus, recheados ou não
1806 32	
1806 90 11	— Outras, chocolates e produtos de chocolate, produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau
1806 90 19	
1806 90 31	
1806 90 39	
1806 90 50	

Organização comum de mercado	Regime especial para os Estados ACP
ex 1901	Preparações alimentares de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado com exclusão total de matérias gordas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentares de produtos dos códigos NC 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado com exclusão total de matérias gordas, não especificadas nem compreendidas noutros códigos: — Que não contenham ou contenham até 1,5 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, e com um teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
ex 1905 30	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : — Bolachas e biscoitos
ex 1905 40	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, à excepção de bolachas e biscoitos de mar
ex 1905 90	— Outros: — Bolachas e biscoitos
2008 99 85	Milho preparado ou conservado por outro processo, sem adição de açúcar ou álcool, à excepção do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2101 12 98	Preparações à base de café

18. REGIME ESPECIAL PARA A IMPORTAÇÃO DE DETERMINADOS PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DOS ESTADOS ACP E DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS NOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS

Código NC:

0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas, excepto os reprodutores de raça pura	Não aplicação do direito aduaneiro
0102 90 21		
0102 90 29		
0102 90 41		
0102 90 49		
0102 90 51		
0102 90 59		
0102 90 61		
0102 90 69		
0102 90 71		
0102 90 79		
0201	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	Não aplicação do direito aduaneiro
0202		
0206 10 95		
0206 29 91		
0709 90 60	Milho	Não aplicação do direito aduaneiro
0712 90 19		
1005 10 90		
1005 90 00		
0714 10 91	(incluindo os inhames)	Não aplicação do direito aduaneiro dentro de um contingente anual de 2 000 t
0714 90 11		

19. REGIME ESPECIAL PARA AS IMPORTAÇÕES DE ARROZ NO DEPARTAMENTO FRANCÊS DA REUNIÃO

Não aplicação do direito aduaneiro

B. Carta dos Estados ACP

Bruxelas, 12 de Junho de 1997.

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa. do seguinte teor:

«O anexo XL da Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, é substituído pelo texto constante do ponto 81 do Acordo que altera a Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995.

No entanto, este texto, pelo menos na sua forma actual, deverá ser adaptado de modo a ter em conta os resultados das negociações do "Uruguay Round", transpostos para as disposições da pauta aduaneira comum adoptadas pela Comunidade.

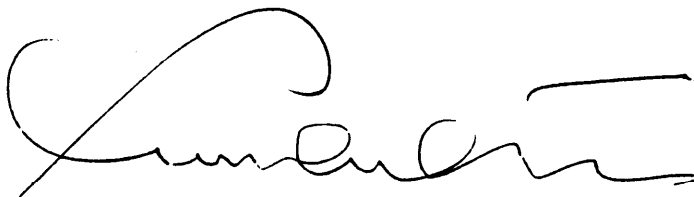
Consciente deste facto, a Comunidade comprometeu-se a actualizar o texto do anexo XL assinado na Maurícia, tendo, para o efeito, estabelecido diversos contactos com os Estados ACP durante os últimos meses.

Tenho a honra de enviar em anexo⁽¹⁾ o texto final actualizado, muito agradecendo a V. Exa. se dignasse confirmar-me que os Estados ACP dele tomaram nota.»

Tenho a honra de informar que os Estados ACP tomaram nota do seu conteúdo e das disposições em anexo.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome dos Estados ACP



⁽¹⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1997

que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/684/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que, em conformidade com a Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/160/CE ⁽³⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais é limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a 30 dias num país terceiro;

Considerando que, para facilitar a participação dos cavalos originários da Comunidade nos Jogos Olímpicos de Sidney, Austrália, e nas provas preparatórias, é conveniente aumentar para 90 dias o referido período de permanência;

Considerando que, para facilitar a participação dos cavalos originários da Comunidade na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai, Emiratos Árabes Unidos, é conveniente aumentar para 90 dias o referido período de permanência;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
«— que tenham participado nos Jogos Olímpicos de Sidney de 2000 ou nas provas preparatórias e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo III da presente decisão.»
2. O anexo III é substituído pelo anexo I da presente decisão.
3. Ao artigo 1º é aditado um novo travessão, com a seguinte redacção:
«— que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IV da presente decisão.»
4. O anexo II da presente decisão é aditado como anexo IV.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 62 de 4. 3. 1997, p. 39.

ANEXO I

«ANEXO III

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado nos Jogos Olímpicos de Sidney de 2000 ou nas provas preparatórias

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: AUSTRÁLIA

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:

(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo

O cavalo é expedido de:

(local de expedição)

para:

(local de destino)

por avião:

(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância veterinária oficial desde a sua entrada no território da Austrália em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido na Austrália.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽¹⁾
Nome, em maiúsculas, e função:		
⁽¹⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.		

ANEXO II

«ANEXO IV

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: EMIRATOS ÁRABES UNIDOS

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo

O cavalo é expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:
.....

Nome e endereço do destinatário:
.....

III. Informações sanitárias

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu sob vigilância veterinária oficial em explorações aprovadas e protegidas de insectos vectores desde a sua entrada no território dos Emiratos Árabes Unidos em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido nos Emiratos Árabes Unidos.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)
Nome, em maiúsculas, e função:		
(*) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.		

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Outubro de 1997****que altera a Decisão 92/160/CEE, que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos, no que diz respeito às importações de equídeos da Rússia****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(97/685/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Decisão 92/160/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/350/CE ⁽³⁾, estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos; que essa regionalização se baseia na situação sanitária do país terceiro;

Considerando que as autoridades veterinárias competentes da Rússia forneceram garantias suficientes de que a província de Kaliningrad da Federação da Rússia se encontra indemne de tripanossomíase; que a Decisão 92/160/CEE da Comissão deve, pois, ser alterada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na parte relativa à Rússia do anexo da Decisão 92/160/CEE, a seguir aos termos «— as províncias de», é inserido o termo «Kaliningrad».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO L 150 de 7. 6. 1997, p. 44.